



# BARIRI

## PREFEITURA

RESGATANDO O PROGRESSO, CONSTRUINDO O FUTURO

**MENSAGEM**  
**Nº 28/2019**

OBJETO DELIBERAÇÃO

As Comissões e

*Júlio Redon*

*Fimmo Chimento*

SALA SESSÕES 03 / 06 / 2019

PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Bariri, 28 de maio de 2019.

Encaminhamos a Vossa Excelência e Nobres Edis, o incluso Projeto de Lei nº 27/2019, para a devida apreciação e aprovação, se este for o entendimento.

Dispõe o referido Projeto de Lei em instituir o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em nosso Município, com o objetivo de estimular o contribuinte inadimplente na quitação de seus débitos, com o consequente aumento de arrecadação e redução do volume de dívida ativa. O REFIS é uma forma de aumentar a arrecadação por intermédio do recolhimento de dívidas que seriam de difícil recuperação e cuja cobrança envolveria altos custos administrativos.

Propõe-se então diminuir a alta inadimplência dos créditos municipais que na falta da arrecadação penaliza e prejudica os investimentos para a comunidade em geral.

Outrossim, justifica-se o envio deste Projeto neste exercício, devido o ano que vem ser ano eleitoral, sendo que não haverá a propositura do mesmo.

Contando com a aprovação da matéria, invocamos o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando do ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, protesto da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FRANCISCO LEONI NETO**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO PREARO**  
Presidente da Câmara Municipal de Bariri.  
BARIRI/SP

Câmara Municipal  
de Bariri

03 JUN. 2019

PROTOCOLO  
Nº



# BARIRI

## PREFEITURA

RESGATANDO O PROGRESSO, CONSTRUINDO O FUTURO

### = PROJETO DE LEI Nº 27/2019 =

de 28 de maio de 2019.

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Bariri e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Bariri – REFIS**, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, excluídos os débitos da competência 2019 e os decorrentes de sucumbência processual.

**Art. 2º** Os débitos em geral, inclusive objeto de parcelamento anterior ao REFIS, depois de corrigidos monetariamente e com os acréscimos legais até a data do pagamento, poderão ser pagos a vista, de forma integral, até 60 dias da data da publicação desta lei, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito cujo desconto será de 5% (cinco por cento), também da multa e juros.

**Art. 3º** O devedor poderá, ainda, optar pelo pagamento parcelado, mensal e consecutivo, limitado a 05 parcelas, decrescivas em quantidade, de acordo com a data do aceite. Até 30 dias da publicação da lei em 05 parcelas, 60 dias em 04 parcelas, 90 dias em 03 parcelas e 120 dias em 02 parcelas.

**I** – tratando-se de pessoas físicas e autônomas, para parcelamentos cujo débito total não ultrapasse R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); se o débito total ultrapassar R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tratando-se dos mesmos devedores, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

**II** – tratando-se de pessoas jurídicas individuais, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais); para as demais pessoas jurídicas, de qualquer espécie e natureza, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**Art. 4º** Se o devedor optar pelo pagamento parcelado do débito, ser-lhe-á concedido um desconto de 80% (oitenta por cento), na multa e juros, excetuados as instituições bancárias e de crédito, cujo débito parcelado terá desconto de 3,0% (três por cento).

**Art. 5º** O desconto de que trata esta lei será concedido no momento da adesão ao programa REFIS, abrangendo os débitos municipais, inclusive da autarquia SAEMBA – Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri.

**Art. 6º** Os contribuintes com débitos tributários ou não já parcelados poderão aderir ao novo parcelamento deduzindo-se os valores já quitados até a data da adesão ao Programa, corrigindo-se o valor do débito até a data de parcelamento.

**Art. 7º** Tratando-se de débitos tributários ou não inscritos em Dívida Ativa ajuizada para cobrança executiva, o pedido de parcelamento do débito, que será atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais decorrentes do ajuizamento da execução, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, permanecendo suspenso o processo até a sua liquidação, fato que levará o Município a postular a sua extinção, elaborando-se termo específico para esses débitos, separadamente dos não ajuizados.

**Art. 8º** O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação, que incidirão até a data da liquidação final.

**Art. 9º** A adesão ao parcelamento, que deverá abranger todos os débitos em atraso do mesmo contribuinte, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, na aceitação plena e





# BARIRI

## PREFEITURA

RESGATANDO O PROGRESSO, CONSTRUINDO O FUTURO

irretratável de todas as condições estabelecidas, bem como na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial e desistência dos já interpostos.

**Art. 10.** O não pagamento de três parcelas acarretará a rescisão automática do parcelamento.

**Parágrafo único.** A rescisão do parcelamento implicará na imediata cobrança judicial, ou prosseguimento da execução se já ajuizada, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável em relação ao montante não pago.

**Art. 11.** As pessoas jurídicas que se constituírem sob qualquer forma ou espécie de sociedade, poderão aderir ao Programa desde que seus respectivos sócios, que exerçam a gerência, sejam fiadores do parcelamento efetuado, exceto nos casos de débitos relativos ao IPTU.

**Parágrafo único.** Sendo sócio-gerente casado, deverá o cônjuge anuir à fiança prestada.

**Art. 12.** Considerar-se-á como valor base para o cálculo de honorários o efetivo valor a ser pago pelo contribuinte, depois de aplicado os devidos descontos e outros abatimentos previstos nesta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei terá vigência até 150 dias após sua publicação.

**Art. 14.** Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo no que couber, se necessária.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bariri, 28 de maio de 2019.

  
FRANCISCO LEONI NETO  
Prefeito Municipal